

AS VOZES INCÓGNITAS DAS VERDADES JURÍDICAS^(*)

LUIZ ALBERTO WARAT

Prof. do CPGD da UFSC Doutor em Direito

1. De uma maneira mais geral a expressão “senso comum teórico dos juristas” (SCTJ) designa as condições implícitas de produção circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do direito. Trata-se de um neologismo proposto para que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas.

Nas atividades cotidianas (teóricas, práticas e acadêmicas) os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação. Pode-se dizer que estamos diante de um protocolo de enunciação sem interstícios. Um máximo de convenções lingüísticas que encontramos já prontas em nós quando precisamos falar espontaneamente para reificar o mundo — compensar a ciência jurídica de sua carência. Visões, fetiches, lembranças anedóticas, idéias dispersas, neutralizações que beiram as fronteiras das palavras antes que elas se tornem audíveis e visíveis, mas que regulam o discurso mostram alguns dos componentes chaves para aproximar-nos da idéia do “senso comum teórico dos juristas”.

(*) Tradução de Horácio Wanderlei Rodrigues

A expressão serve para chamar a atenção sobre o fato de que nas atividades efetuadas pelos diversos juristas de ofício existe também uma relação imaginária com as mesmas, que determina um campo de significado (um eco de representações e idéias) através do qual determina-se a aceitabilidade do real. É o tempo imaginado da história.

Para aceitar a noção de SCTJ precisa-se de certa cumplicidade semiológica. Isto porque estamos diante de um conceito constituído a partir de uma forte dissidência com as teorias lingüísticas que poderíamos chamar dominantes, principalmente as que estamos analisando dependem da aceitação da idéia que aquilo que os filósofos e cientistas chamam muito tempo de “real” não é senão um complexo, um fluxo de significações, uma rede de signos, um grande tecido de signs, um grande tecido de escrituras intercaladas infinitamente.

Deste ponto de vista, a realidade é o nome geralmente empregado no pensamento ocidental para o traçado polifônico das versões interpretativas. O mundo não tem nenhuma distância de suas versões. Por este motivo estaríamos forçados a admitir que as significações formam um texto que não se extrai da consciência ou da realidade, senão da própria circulação discursiva. Desta forma precisamos admitir a existência de um princípio de intertextualidade pelo qual aprendemos que o sentido de um texto depende de sua própria história, e esta do diálogo surdo com os outros textos de uma cultura.

Apelando à idéia de intertextualidade podemos notar que todo discurso é feito com um conjunto de citações cuja origem não pode ser nitidamente indicada, permanecendo, em número elevado de situações, como um traço ou uma voz incógnita, desconhecida.

O conjunto de citações anônimas que regulam a produção dos diferentes enunciados jurídicos nos aproxima de um modo oblíquo, diferente, à idéia do SCTJ. Ele pode ser também caracterizado como a intertextualidade das enunciações jurídicas. Também poderia sustentar-se que o SCTJ é uma para-linguagem, alguma coisa que está mais além dos significados, nos olhos desde os sistemas de significações dominantes, para estabelecer em forma velada a realidade jurídica dominante.

As significações não deixam de ser um instrumento de poder. Aceitando-se que o direito é uma técnica de controle social não podemos deixar de reconhecer que seu poder só pode manter-se

estabelecendo-se certos hábitos de significação. Existe portanto um saber acumulado — difusamente presente nas redes dos sistemas institucionais — que é condição necessária para o exercício do controle jurídico da sociedade. Com isto estamos ressaltando as dimensões políticas dos sistemas de enunciação. Quando esse sistema é autoritário então precisa solidificar artificialmente as relações sociais, modelando e centralizando a produção de sentido, deixando inelutável a marca do Estado, fabrica então um sistema de sublimações semiológicas que servem para criar versões do mundo que nos abstraem da história.

Enfim podemos dizer que de um modo geral os juristas contam com um arsenal de sintagmas prontos, pequenas condensações de saber, fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso dos outros, elos rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder. Produz-se uma linguagem eletrificada e invisível — o “senso comum teórico dos juristas” — no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinidamente servindo ao poder.

Resumindo: os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípio para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonicizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades. O SCTJ é o lugar do secreto. As representações que o integram pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história da repressão burguesa.

Em um sentido mais restrito podemos falar também de SCTJ para pôr em relevo o fato de que no direito não se contam os limites precisos entre o saber comum e a ciência. Apesar dos esforços dos últimos anos para aproximar o conhecimento do direito a uma lógica formal das ciências, a epistemologia jurídica é inexistente fora de círculos reduzidos e de escassa penetração dentro dos círculos profissionais clássicos. Assim resulta muito difícil aceitar para as práticas científicas do direito a tradicional diferença entre “doxa” e “episteme”. A epistemologia do direito não passa de uma “doxa” politicamente privilegiada. Dito de outra forma, detrás das regras do método, dos instrumentos lógicos, existe uma mentalidade difusa (onde se mesclam representações ideológicas, sociais e funcionais) que constitui a

vigilância epistemológica pela Servidão do Estado. A ordem epistemológica de razões é substituída por uma ordem ideológica de crenças que preservam a imagem política do direito e do Estado. O SCTJ seria conforme esta definição mais específica, o conjunto de opiniões comuns dos juristas manifestados como ilusão epistêmica.

Observando o comportamento dos professores de direito, dos juizes, fiscais e de todos os tratadistas, pode-se notar a presença soberana do sentido comum, incluindo quando os juristas falam da epistemologia e não conseguem expressar mais que um sentido comum científico.

Poderíamos dizer que isto se deve ao fato de que é difícil separar, nas funções sociais da ciência jurídica, razões teóricas de justificação. A este nível a verdade se relaciona sempre com os processos persuasivos. De fato a argumentação não pode prescindir das opiniões do sentido comum. São estas as que tornam confiáveis as conclusões.

A formação da expressão “senso comum teórico dos juristas” se encontra, além do anteriormente explicitado, direcionada a questionar a literatura epistemológica consagrada no âmbito das ciências jurídicas e sociais. Na atualidade, por detrás das questões de métodos, existe uma série de pressupostos sobre a própria concepção de ciência e seu valor social que se aceitam como opiniões imaculadas. A positividade da ciência é hoje um pressuposto implícito, como também o é a concepção do mundo e do objeto.

2. A proposta do uso desta expressão aparece pela primeira vez no prólogo de meu livro “Mitos e teorias na interpretação da lei” e logo no primeiro número da revista *Contradogmáticas* podemos registrar alguns antecedentes que formariam o intertexto desta expressão.

DURKHEIM já alertava sobre a presença de pró-noções, representações esquemáticas e sumárias que se formam pela prática e para ela. Recebem sua legitimação e autoridade pelas funções sociais que cumprem. Em “as regras do método sociológico” DURKHEIM trata de evitar que a análise sociológica ceda às tentações da sociologia espontânea.

BACHELARD por sua vez toma como objeto de reflexão as impurezas metafísicas da atividade científica e denuncia por intermédio da idéia de obstáculo epistemológico as figuras do sentido comum que é necessário vigiar para romper com as falsas transparên-

cias que impedem a fecundidade do conhecimento. A taxionomia de obstáculos bachelardianos expressa o mesmo campo problemático indicado pela expressão “senso comum teórico dos juristas”.

ALTHÜSSER se mostra também preocupado pelas experiências ingênuas do mundo social que expressam os filósofos por meio de sua filosofia espontânea.

Devemos também mencionar a WITTGENSTEIN e NIETZCHE. o primeiro denunciando a linguagem comum que encerra em seu vocabulário toda uma filosofia espontânea do social, exorcizada verbalmente, em muitos casos, pela aparência de uma elaboração teórica precisa. As pré-noções podem contagiar os conceitos teóricos.

O segundo expõe à crítica a própria noção de verdade, mostrando a existência de uma dimensão ética que fundamenta uma vontade de verdade fora de todo controle epistemológico.

3. Quando nas ciências sociais se intenta desenhar o domínio da expressão filosofia ou sociologia espontânea, se o faz com o intuito de se estabelecer certas diferenças entre o sentido comum e o sentido científico. Se intenta abrir uma linha de reflexão tendente a manter a distinção clássica entre “doxa” e “episteme”, reivindicando um lugar privilegiado para a segunda. Todas estas linhas reflexivas se mantêm de uma forma ou de outra filiadas a uma idéia de ruptura. Insistem na necessidade de distinguir a ciência da ideologia.

A expressão SCTJ, pelo contrário, nasceu como uma necessidade de criticar o mito da ruptura (no fundo uma opinião epistêmica), denunciando a impossibilidade de eliminar o campo ideológico das verdades. Procura levantar algumas dúvidas apresentando como preconceitos epistêmicos as suspeitas impostas à “doxa”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. WARAT, Luis Alberto. Mitos e Teorias na Interpretação da Lei.
2. WARAT, Luis Alberto. O sentido comum teórico dos juristas. Publicado na Revista Contradogmáticas nº 1.
3. DÜRKHEIM, Émile. As regras do método sociológico.
4. BACHELARD, Gaston. A formação do espírito científico.
5. ALTHÜSSER, Louis. A filosofia e a filosofia espontânea dos cientistas.